



**Centro Universitário de Brasília - UniCEUB**  
**Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS**

**PAULA DINIZ LINS**

**MECANISMO DE GERENCIAMENTO DE CONFLITOS:**  
o incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de  
Processo Civil

**Brasília**  
**2016**

**PAULA DINIZ LINS**

**MECANISMO DE GERENCIAMENTO DE CONFLITOS:**

o incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de  
Processo Civil

Monografia apresentada como requisito  
para conclusão do curso de Bacharelado  
em Direito pela Faculdade de Ciências  
Jurídicas e Sociais do Centro  
Universitário de Brasília – UniCEUB.  
Orientador: Prof. João Ferreira Braga

**Brasília**

**2016**

**PAULA DINIZ LINS**

**MECANISMO DE GERENCIAMENTO DE CONFLITOS:**

o incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de  
Processo Civil

Monografia apresentada como requisito  
para conclusão do curso de Bacharelado  
em Direito pela Faculdade de Ciências  
Jurídicas e Sociais do Centro  
Universitário de Brasília – UniCEUB.  
Orientador: Prof. João Ferreira Braga

Brasília, \_\_\_\_\_ de 2016.

**Banca Examinadora**

---

Prof. João Ferreira Braga (orientador)

---

Prof. Carlos Orlando Pinto (examinador)

---

Prof. Salomão Almeida Barbosa (examinador)

## RESUMO

Este trabalho busca contextualizar e analisar o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) – instrumento processual inédito, de natureza híbrida, contido no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) –, o qual se propõe não só ao julgamento de casos repetitivos, mas também à formação concentrada de precedentes. O novo incidente almeja colaborar com a efetividade da prestação jurisdicional e com a segurança jurídica, indo ao encontro das principais aspirações da nova codificação. A primeira parte do trabalho aborda, de forma geral, a tutela de direitos, englobando os aspectos individuais e coletivos, assim com os respectivos instrumentos processuais. Nesta parte também é realizada uma reflexão sobre a problemática da repetição de demandas e sobre a judicialização massificada, questões as quais a criação do incidente visa afetar diretamente. Discorre-se, ainda, sobre as linhas ideológicas do novo Código de Processo Civil voltadas para a superação dessas questões. A segunda parte apresenta um panorama geral sobre o dever de uniformização da jurisprudência e o sobre o papel da atuação dos precedentes nesse sentido. Ademais se analisa as delineações trazidas pelo novo Código de Processo Civil sobre a atuação e a formação dos precedentes. Por fim, a terceira parte do trabalho analisa as origens e os aspectos legais do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), desvendando a atuação do incidente no que tange a resolução de casos repetitivos e a formação de precedentes, além de apresentar os pontos críticos suscitados a seu respeito.

**Palavras-chave:** Direito Processual Civil. Novo Código de Processo Civil. Gerenciamento de conflitos. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Expectativas.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>1</b>
<b>1 TUTELA DE DIREITOS</b>	<b>3</b>
<b>1.1 Direito Processual</b>	<b>3</b>
<i>1.1.1 Funções políticas da atuação jurisdicional</i>	<i>3</i>
<i>1.1.2 Conflitos individuais e coletivos</i>	<i>5</i>
<i>1.1.3 Processo civil individual e processo coletivo</i>	<i>7</i>
<b>1.2 A problemática da repetição de demandas</b>	<b>10</b>
<b>1.3 O novo Código de Processo Civil e as suas linhas ideológicas</b>	<b>13</b>
<b>2 UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA</b>	<b>18</b>
<b>2.1 O papel da uniformização</b>	<b>18</b>
<i>2.1.1 Precedentes jurisdicionais</i>	<i>18</i>
<i>2.1.2 Precedentes no novo Código de Processo Civil</i>	<i>21</i>
<b>3 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS</b>	<b>31</b>
<b>3.1 Gerenciamento de casos repetitivos</b>	<b>31</b>
<b>3.2 Do incidente de resolução de demandas repetitivas</b>	<b>36</b>
<i>3.2.1 Origens</i>	<i>36</i>
<i>3.2.2 Preceitos legais</i>	<i>38</i>
<i>3.2.3 Discussão acerca da constitucionalidade</i>	<i>44</i>
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>47</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>50</b>

## INTRODUÇÃO

O processo é um meio destinado a instrumentalizar a aplicação do direito material. Engloba uma série de procedimentos e mecanismos capazes de proporcionar e facilitar a eficiente e efetiva prestação jurisdicional nas mais diversas lides levadas à apreciação do judiciário.

Dentre as principais e mais significativas inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)<sup>1</sup> – “sem dúvida alguma a mais profunda modificação sugerida desde o início dos trabalhos relativos ao novo CPC”, conforme alude Cassio Scarpinella Bueno<sup>2</sup> –, destaca-se o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). Inspirado em modelos advindos de ordenamentos estrangeiros, como o inglês e o alemão, o novo mecanismo tem como objetivo primordial colaborar para uma maior efetividade da prestação jurisdicional, adotando, para tal, a resolução vinculativa de conflitos repetitivos relativos a um direito comum que afeta um número representativo de indivíduos.

Considerando que o instituto é novo no ordenamento nacional e que a codificação entrou em vigor no dia 18 de março de 2016 – não havendo ainda dados concretos quanto à sua real aplicação –, busca-se, com este trabalho, desvendar as minúcias de sua regulação legal, entender e problematizar as implicações da aplicação vinculada das teses jurídicas decorrentes do julgamento do incidente e realizar uma prospecção sobre o papel do incidente na busca da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional.

O instituto certamente apresentará desdobramentos que surtirão efeitos não antes observados na resolução de demandas ainda na primeira instância, já que pretende soluções ambiciosas no que se refere à materialização do direito material por meio da marcha processual. Porém, antes mesmo de sua aplicação prática, discute-se até que ponto será proveitosa e efetiva a colaboração a que se propõe.

---

<sup>1</sup> BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 18 mar. 2016.

<sup>2</sup> BUENO, *Novo código de processo civil anotado*, p. 612.

A presente pesquisa analisará, pois, de forma sistemática, a regulamentação e os possíveis efeitos do incidente de resolução de demandas repetitivas. O deslinde do instituto e as discussões a serem desenvolvidas são de inegável relevância para o atual contexto jurídico, considerando as intenções almejadas pela novel codificação.

No primeiro capítulo, intitulado Tutela de direitos, serão abordados aspectos gerais do direito processual, incluindo seu aspecto político, assim como o processo histórico concernente à tutela dos direitos individuais e coletivos *lacto sensu*, de modo a entender a problemática do excessivo número de processos em trâmite e as soluções apresentadas pela nova codificação.

No segundo capítulo, intitulado Uniformização da jurisprudência, será feito um panorama geral sobre o papel, a forma de atuação dos precedentes e, posteriormente, sobre os ditames do novo Código de Processo Civil sobre o tema.

No terceiro capítulo, intitulado Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), conforme sugere o título, serão abordadas as origens, os aspectos legais e os principais questionamentos que permeiam o novo incidente criado pela nova codificação.

# 1 TUTELA DE DIREITOS

## 1.1 Direito Processual

### 1.1.1 Funções políticas da atuação jurisdicional

Segundo Humberto Theodoro Júnior<sup>3</sup>, o direito processual é composto por normas jurídicas criadas pelo Estado para regular o método de composição de litígios, servindo de forma ou instrumento de atuação da vontade concreta das leis de direito material. É indiscutivelmente um ramo autônomo do direito que, diferentemente do direito material – quase sempre de ordem privada –, tem a função pública estatal de regular a atividade da jurisdição. Ademais, o direito processual civil é aquele que preceitua as regras e princípios básicos que subsidiam os diversos ramos do direito processual.

O estudo do processo, no entanto, perfaz os meros aspectos conceituais gerais. Uma visão mais abrangente do papel processual deve levar em consideração que, ao interpor uma ação, busca-se a efetivação de determinada tutela jurisdicional, sendo que o processo fornece o instrumental necessário para tal. Assim, o processo constitui o sistema jurídico apto a conduzir aos resultados práticos desejados, sendo inegável que a forma de andamento do processo influencia sobremaneira o resultado prático atingido.<sup>4</sup>

Nesse contexto, o processo e os instrumentos nele trazidos devem ser analisados sob o aspecto axiológico. Ao mesmo tempo em que o direito processual deve estar em consonância com os valores que permeiam a sociedade na qual atua, ele revela os princípios e valores nela legitimados. É inegável, pois, a carga política emaranhada nas normas processuais. O processo deve acompanhar as mudanças axiológicas, mesmo que as transformações de ordem legal sejam mais morosas e, de tempos em tempos, é patente a necessidade de reestruturação e de alteração de paradigmas do direito processual para acompanhar as mudanças de

---

<sup>3</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

<sup>4</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Malheiros, 2013.

valores que se perfazem. Não é à toa que mesmo a codificação anteriormente em vigor sofreu inúmeras alterações legislativas, as quais paulatinamente alteraram o sistema processual em si.

A tônica atual do processo contemporâneo é sua instrumentalidade e efetividade. Busca-se, principalmente, a desburocratização do seu procedimento, aliado a resultados mais ágeis e efetivos. Tais aspirações – refletindo as novas demandas sociais – já se encontram consignadas em alguns diplomas legais que regem o direito processual, como é o caso da Constituição Federal, principal diploma legal e principiológico do direito brasileiro e que, como não poderia deixar de ser, traz inúmeros preceitos e garantias relativos ao direito processual.

As demais regras que determinam o andamento da marcha processual estão consignadas no Código de Processo Civil e em outras leis que regulam processos específicos. No entanto, tornou-se imperativa a necessidade de reformar parte dos preceitos ditados pelo Código de Processo Civil<sup>5</sup> e inserir novos instrumentos para atender aos valores hoje pungentes, considerando que o código até então em vigor data de 1973, período remoto e anterior às recentes mudanças, e que o direito processual não pode manter-se inerte, porquanto é o responsável pela instrumentalização da função jurisdicional, apresentando mecanismos projetados para que o processo atinja seus objetivos. Por esta razão, para atender aos anseios de reforma, foi elaborado o projeto de um novo Código de Processo Civil, finalmente promulgado no ano de 2015 e que entrou em vigor no dia 18 de março de 2016.

Nesse contexto de mudanças e atualizações, o objetivo do presente trabalho é o estudo do incidente de resolução de demandas repetitivas, um dos novos mecanismos inseridos na nova codificação, pensado para melhor instrumentalizar o processo, fazendo com que ele se torne mais efetivo e atenda às novas demandas concernentes à celeridade, efetividade e segurança jurídica. Porém, antes de desvendar o contexto da criação do novo incidente e as especificidades da nova codificação, faz-se necessário entender o processo histórico

---

<sup>5</sup> BRASIL. *Lei n° 5.689, de 11 de janeiro de 1973*. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2015.

pelo qual passou o direito processual no Brasil, enquanto instrumentalizador da tutela de direitos.

### 1.1.2 Conflitos individuais e coletivos

Historicamente, os direitos individuais foram os primeiros a aflorar, surgindo, ao mesmo tempo, a necessidade de serem protegidos. Tal configuração preponderou por um longo período, não só no Brasil, mas no mundo em geral, sendo que o processo histórico naturalmente levou ao desvelamento de novos direitos que, igualmente, necessitavam de proteção.

Nos regimes absolutistas que se estabeleceram e dominaram a Europa entre os séculos XVI e XVIII, os reis concentravam todos os poderes em suas mãos, resultando dessa configuração grande ofensa aos indivíduos. O período pós-absolutismo trouxe consigo a necessidade de limitação dos poderes dos soberanos e a necessidade de uma concepção mais individualista da sociedade como maneira a garantir os interesses individuais. De tal momento histórico, decorreram os direitos de primeira geração, representados pelos direitos civis e políticos, cujo mote era a defesa da liberdade dos indivíduos, e que se traduziam em postulados de abstenção dos governantes, criando obrigações de não fazer e de não intervir na vida pessoal de cada indivíduo<sup>6</sup>.

Os direitos coletivos, de forma geral, surgiram posteriormente, com a mudança das configurações sociais e na medida em que o Estado Liberal não respondia satisfatoriamente às exigências do momento<sup>7</sup>. A revolução industrial e a nova composição da economia e da produção trouxeram à tona os direitos sociais. As novas relações produtivas voltadas para a massificação, o advento de maquinarias e as novas relações de trabalho resultaram em severas transgressões de ordem social, não antes observadas de forma tão acintosa. A partir desse momento, ganhou realce o princípio da igualdade e ficaram evidentes os direitos

---

<sup>6</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 137.

<sup>7</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 137.

sociais e, conseqüentemente, os direitos coletivos *stricto sensu*, referentes às classes e às categorias específicas, surgindo impreterivelmente a preocupação com a tutela desses direitos. Os direitos de segunda geração estão ligados às reivindicações de justiça social e caracterizam-se pelo direito de prestação e pelo reconhecimento as liberdades sociais<sup>8</sup>.

Em um terceiro momento, depois de já reconhecidos e tutelados os conflitos sociais, a atenção voltou-se para direitos concernentes não só ao indivíduo em si ou a certo grupo específico, mas à coletividade como um todo, aflorando, a partir de então, os direitos transindividuais, com base nos valores da fraternidade e da solidariedade<sup>9</sup>.

Além das origens distintas, conforme demonstrado, os conflitos individuais e os coletivos possuem características diversas. Enquanto os conflitos individuais envolvem uma pretensão individual referente a direito subjetivo, tendo a sentença apenas efeito entre as partes, os conflitos coletivos – mais especificamente aqueles que envolvem direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos – possuem objeto de natureza indivisível e os efeitos da decisão gerada são *erga omnes*. Para complementar, segundo o disposto no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90)<sup>10</sup>, direitos difusos são aqueles transindividuais, de natureza indivisível, dos quais são titulares pessoas indeterminadas ligadas por circunstâncias de fato. Os coletivos, por sua vez, são também transindividuais de natureza indivisível, mas cujos titulares são pessoas pertencentes a um grupo, uma categoria ou classe de pessoas ligadas entre si, ou com a parte contrária, por uma relação jurídica base. Por último, os interesses individuais homogêneos são aqueles que, apesar de divisíveis, são decorrentes de uma origem comum e podem ser tutelados coletivamente.

Compreendidas as diferenças materiais entre conflitos individuais e coletivos, fica claro que, além de diplomas legais regulando a materialidade, há,

---

<sup>8</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 137.

<sup>9</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 137-138.

<sup>10</sup> BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 18 mar. 2016.

impreterivelmente, a necessidade de instrumentos processuais que tornem efetiva a tutela de tais direitos. Nesse ponto, como não poderia deixar de ser, diferem sensivelmente o processo individual e o coletivo.

### 1.1.3 Processo civil individual e processo coletivo

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal<sup>11</sup> dispõe como direito fundamental o acesso à justiça, pregando que a “lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Tal preceito é geral, referindo-se tanto ao direito individual de demandar por interesse próprio quanto ao direito da coletividade de demandar pelos interesses metaindividuais. No entanto, observa-se que no Brasil, talvez em razão estágio democrático em que o país se encontra, há uma prevalência dos conflitos individuais e uma visível subutilização dos processos coletivos. Conforme refere-se Teori Zavascki, o sistema do direito processual brasileiro “foi moldado para atender à prestação da tutela jurisdicional em casos de lesões a direitos subjetivos individuais, mediante demandas promovidas pelo próprio lesado”.<sup>12</sup>

Portanto, o Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869/73)<sup>13</sup> – diploma legal elaborado para impor ordem e unidade ao direito processual brasileiro, com respeito a valores principiológicos previamente consagrados – foi, notadamente, delineado para atender às demandas individuais, sendo, o regulador do processo civil individual, conforme delineado pelo art. 6º da codificação, o qual dispõe que “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”. Há apenas alguns poucos mecanismos previstos na codificação que colaboram para a defesa de direitos que perpassam o indivíduo como, por exemplo, a possibilidade de formação do litisconsórcio ativo, um dos poucos mecanismos que permite a junção de interesses.<sup>14</sup>

---

<sup>11</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 06 mar. 2016.

<sup>12</sup> ZAVASCKI, Teori. *Processo coletivo*: tutela dos direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 17.

<sup>13</sup> BRASIL. *Lei nº 5.689, de 11 de janeiro de 1973*. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2015.

<sup>14</sup> *Idem*, p. 3-4.

Com o passar do tempo, houve uma crescente valoração e, conseqüentemente, uma maior necessidade de tutela dos direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, fruto, principalmente, da inegável influência do direito norte-americano. As *class actions* exerceram grande ingerência na primeira onda renovatória do processo civil, iniciada em 1985, a qual gerou uma série de iniciativas legislativas que culminaram em um microsistema legal regulador do processo coletivo brasileiro, formado por diplomas legais cuja aplicação conjunta busca materializar a tutela dos direitos transindividuais.

“Um microsistema legal pode ser definido como a instrumentalização harmônica de diversos diplomas legais (Constituição Federal, Códigos, Leis especiais, Estatutos etc.), destinados ao trato particular de determinada matéria, cuja amplitude e peculiaridade exijam aplicação conjunta dos comandos normativos para efetiva aplicação dos seus ditames”.<sup>15</sup>

No Brasil, a lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85)<sup>16</sup> e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90)<sup>17</sup> constituem os principais diplomas reguladores do processo coletivo. No entanto, legislações referentes ao meio ambiente, aos portadores de deficiência (Lei nº 7.853/89)<sup>18</sup>, à proteção da criança e do adolescente (Lei nº 8.069/90)<sup>19</sup>, da probidade na administração pública (Lei nº 8.429/92)<sup>20</sup>, das pessoas idosas (Lei nº 10.741/2003)<sup>21</sup> entre outras, também compõem o microsistema normativo dos direitos coletivos *lacto sensu*. Assim, o processo coletivo brasileiro é caracterizado pela existência de uma pluralidade de estatutos autônomos que formam um microsistema legal.

---

<sup>15</sup> AZEVEDO, Júlio Camargo. *O microsistema de processo coletivo brasileiro: uma análise feita à luz das tendências codificadoras*. Disponível em: <[http://www.esmp.sp.gov.br/revista\\_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/43](http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/43)>. Acesso em 20 out. 2015, p. 117.

<sup>16</sup> BRASIL. *Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985*. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm)>. Acesso em: 9 abr. 2016.

<sup>17</sup> BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078)>. Acesso em: 2 abril 2016.

<sup>18</sup> BRASIL. *Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989*. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm)>. Acesso em: 9 abr. 2016.

<sup>19</sup> BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 10 abril 2016.

<sup>20</sup> BRASIL. *Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992*. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm)>. Acesso em: 9 abril 2016.

<sup>21</sup> BRASIL. *Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003*. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm)>. Acesso em: 8 abril 2016.

“O microsistema de processo coletivo pode ser tomado como o microsistema mais complexo do direito brasileiro, quiçá um dos mais complexos do mundo. Nota-se que a sua formação é composta pela reunião intercomunicante de diversos diplomas legais, dos mais variados ramos do direito, e não só pela influência de normas gerais. Esses conjuntos de leis interpretam-se e subsidiam-se, compondo um microsistema independente do Código de Processo Civil (que se aplica apenas residualmente, e não subsidiariamente, como de costume ocorre em nosso ordenamento)”.<sup>22</sup>

É válido, ainda, mencionar que permanecem infrutíferos os esforços de codificação do direito processual coletivo. Após tentativa de criação de um Código Modelo de Processos Coletivos para a Ibero América, surgiram no Brasil dois outros movimentos codificadores, os quais originaram o Anteprojeto de Código de Processo Coletivo do Instituto Brasileiro de Direito Processual e o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processo Coletivo, elaborado conjuntamente pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro e pela Universidade Estácio de Sá. Apesar de significativa contribuição para o aperfeiçoamento do que se tem hoje em termos de tutela coletiva, a falta de uma base principiológica e a demasiada influência de institutos americanos prejudicaram o andamento e o sucesso dos projetos de codificação.

Independentemente da forma de tutela desses direitos, por meio de uma codificação única ou pelos ditames de legislações que compõem um microsistema jurídico, direitos individuais e coletivos *lacto sensu* possuem instrumentos próprios de tutela. Ocorre que a nova configuração contemporânea tem tornado tênue a linha divisória entre ações individuais e coletivas, fazendo surgir a necessidade de uma nova forma de tutelar tais direitos. Cada vez mais, surgem conflitos que, apesar de atingem direitos subjetivos individuais, são capazes de afetar vários indivíduos ao mesmo tempo, originando uma excessiva repetição de demandas, as quais, por sua vez, geram o fenômeno chamado de judicialização massificada, indo de encontro com as novas tendências direito processual que almejam, mais do que nunca, a efetividade e presteza da prestação jurisdicional.

---

<sup>22</sup> AZEVEDO, Júlio Camargo. *O microsistema de processo coletivo brasileiro: uma análise feita à luz das tendências codificadoras*. Disponível em: <[http://www.esmp.sp.gov.br/revista\\_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/43](http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/43)>. Acesso em 20 out. 2015, p. 118.

## 1.2 A problemática da repetição de demandas e a judicialização massificada

O dinamismo frenético e a nova configuração das relações produtivas e econômicas são características indissociáveis da sociedade de massa. A realidade enfrentada pelo Brasil, assim como por grande parte dos países capitalistas, acarretou o surgimento de novos arranjos políticos, administrativos, sociais e jurídicos, dos quais, conseqüentemente, advieram uma grande sucessão de litígios repetitivos, entendidos como aqueles que possuem “identidade em tese, e não em concreto, da causa de pedir e do pedido, associada à repetição em larga escala”<sup>23</sup>.

O grande quantitativo de formas contratuais padronizadas, como as referentes a assuntos bancários, a empresas de telefonia e aos demais assuntos consumeristas, assim como as referentes a questões trabalhistas (FGTS, por exemplo) e tributárias são capazes de gerar direitos comuns que se aplicam, ao mesmo tempo, a uma grande quantidade de pessoas. Sobre a questão, dispõe Aluisio Mendes e Sofia Temer, em artigo intitulado *O incidente de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil*:

“O cenário atual da litigância judicial revela uma realidade que clama por soluções urgentes. O aumento populacional, a ampliação do acesso à informação e à educação, somados ao crescimento e padronização das relações jurídicas, com a distribuição seriada de produtos e serviços, tornou exponencial e uniforme o crescimento dos litígios”.<sup>24</sup>

A quantidade significativa de demandas levadas individualmente a juízo contribui não só para o crescente atolamento do judiciário – uma das maiores adversidades enfrentadas pelo poder judicante brasileiro na atualidade –, mas também para a insegurança jurídica, na medida em que possibilitam um grande número de decisões conflitantes relativas a um só direito. Desta forma, a massificação das relações contratuais, o aumento do número de demandas e o

---

<sup>23</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves De Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas. *Revista de Processo*, v. 243. Ano 40. p. 283-332. São Paulo: Ed. RT, maio 2015, p. 285.

<sup>24</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves De Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas. *Revista de Processo*, v. 243. Ano 40. p. 283-332. São Paulo: Ed. RT, maio 2015, p.284.

excessivo acúmulo de processos representam afronta direta a importantes princípios processuais.

“[...] é preciso dar atenção à multiplicação das ações que repetem litígios calcados em fundamentos idênticos, solucionáveis unicamente a partir da interpretação da norma. A multiplicação de ações desta natureza, muito freqüente na sociedade contemporânea, principalmente nas relações travadas entre os cidadãos e as pessoas jurídicas de direito público ou privado – como aquelas que dizem respeito à cobrança de tributo ou à interpretação de um contrato de adesão –, geram, por conseqüência lógica, mais trabalho à administração da justiça, tomando, de forma absolutamente irracional, tempo e dinheiro do Poder Judiciário”.<sup>25</sup>

Em termos numéricos, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) divulgou recentemente, em seu sítio eletrônico<sup>26</sup>, o placar da justiça, contendo uma estimativa do número de processos que se encontram em andamento no Brasil<sup>27</sup>. Segundo consta no sítio, o placar integra o movimento “Não deixe a Justiça parar” e tem o objetivo de enfraquecer a cultura do litígio no Brasil e mobilizar a sociedade e os principais litigantes. Os dados divulgados em abril de 2016 revelam um quantitativo superior a 109 (cento e nove) milhões de processos, sendo que a cada 5 (cinco) segundos um novo é iniciado. Ainda, deste total, estimam que cerca de mais de 43 (quarenta e três) milhões não deveriam sequer ter sido iniciados. Tais dados revelam a crescente busca pelo litígio aliada à dificuldade do Poder Judiciário em de dar vazão a estes processos. De acordo com João Ricardo Costa, presidente da AMB:

“Hoje, o judiciário é ocupado por um grande número de ações repetitivas que afetam o equilíbrio entre o desempenho do juiz e o crescimento no volume de demandas. O placar vai possibilitar que toda a sociedade acompanhe a situação real da Justiça e desperte para a importância da mudança de cultura”.<sup>28</sup>

<sup>25</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. O julgamento das ações repetitivas. In: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 96.

<sup>26</sup> ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. Placar da justiça. Disponível em: <[HTTP://novo.amb.com.br/?page\\_id=23202](http://novo.amb.com.br/?page_id=23202)>. Acesso em 2 de abril de 2016.

<sup>27</sup> De acordo com informações disponibilizadas, a metodologia desenvolvida pela AMB teve como base os relatórios “Justiça em Números”, do Conselho Nacional de Justiça (2009-2013).

<sup>28</sup> ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. Disponível em: <<[HTTP://novo.amb.com.br/?page\\_id=23202](http://novo.amb.com.br/?page_id=23202)>>. Acesso em 9 set. 2015.

Os diversos processos interpostos por pessoas distintas, mas que buscam um mesmo direito, encontram-se dispersos em distintas instâncias e órgãos jurisdicionais. Se os diferentes feitos discutem um direito comum, seria plausível que lhes fossem atribuídas soluções idênticas. Porém, com a configuração disciplinada pelo Código de Processo Civil de 1973<sup>29</sup>, tais demandas são julgadas separadamente e, assim, não necessariamente obtêm uma mesma solução, realidade capaz de gerar, como já visto, grave ofensa à segurança jurídica, pois, diante de decisões contraditórias, os demandantes veem-se incertos quanto aos direitos que possuem e àqueles que podem pleitear.

Outro fundamental aspecto que colabora para que os direitos advindos da massificação das relações materializem-se no notável número de demandas que chegam ao judiciário é o aperfeiçoamento, mesmo ainda lento, das instituições democráticas brasileiras, o qual pode ser retratado pelas recentes conquistas integradas ao ordenamento brasileiro, como a justiça gratuita, os juizados especiais, a ampliação da atuação da defensoria pública, entre outros. Ao instrumentalizar o acesso à justiça, o processo constitui, sem dúvida, um importante instrumento da cidadania, proporcionando a participação ativa na busca por direitos. Não é à toa que o direito ao devido processo legal é garantia constitucional elencada no rol dos direitos fundamentais – art. 5º, LIV – da Constituição Federal de 1988<sup>30</sup>.

Analisando o atual contexto, não restam dúvidas de que, em um primeiro momento, a tentativa de solucionar conflitos de forma mais individualizada e, conseqüentemente, mais segura, parece contribuir para o aumento do número de demandas, assim como de decisões conflitantes. Desta forma, tanto a morosidade enfrentada pelo Poder Judiciário quanto a severa individualização na apreciação das demandas prejudicam a efetiva prestação jurisdicional, caracterizada pelos mencionados pilares da celeridade e da segurança jurídica. A demora excessiva em decidir um conflito pode tornar a solução apresentada até mesmo exígua, assim

---

<sup>29</sup> BRASIL. *Lei n° 5.689, de 11 de janeiro de 1973*. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2015.

<sup>30</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 06 mar. 2016.

como a excessiva quantidade de julgados sobre um mesmo tema pode prejudicar a coerência da prestação jurisdicional.

Contudo, para que as garantias já expressas na Constituição Federal – e reafirmadas pelos princípios propagados pela nova codificação – possam de fato influir em uma maior presteza jurisdicional, são necessários instrumentos que viabilizem a solução rápida e segura das demandas. Com este intuito, o novo Código de Processo Civil, sancionado em 16.3.2015, acrescentou ao direito brasileiro o incidente de resolução de demandas repetitivas. Inspirado em modelos advindos do direito alienígena, o dispositivo pretende solucionar de forma ágil e coerente, ainda em primeira instância, demandas repetitivas que versam sobre um mesmo direito.

Porém, antes do estudo pormenorizado do instituto, é necessário um breve entendimento sobre o novo diploma legal.

### **1.3 O novo Código de Processo Civil e as linhas ideológicas voltadas à superação do problema**

A elaboração do novo Código de Processo Civil teve início com o ato do então presidente do Senado Federal, Senador José Sarney, que, no dia 2 de outubro do ano de 2009, nomeou a comissão de juristas responsável pela elaboração do projeto da nova Codificação. A comissão foi composta de forma heterogênea, incluindo juristas de renome, como o Min. Luiz Fux (Presidente), a Dra. Teresa Arruda Alvim Wambier (Relatora), o Dr. Elpídio Donizetti Nunes, o Dr. Humberto Theodoro Júnior, entre outros.<sup>31</sup> O anteprojeto do novo código foi apresentado em junho de 2010, tramitando como o Projeto de Lei do Senado nº 166/2010. Na Câmara dos deputados, tramitou como o Projeto de Lei nº 8.046/2010, tendo a respectiva casa criado Comissão Especial para emissão de parecer<sup>32</sup>.

---

<sup>31</sup> A lista completa dos integrantes da comissão inclui o Dr. Adroaldo Furtado Fabrício, Dr. Benedito Cerezzo Pereira Filho, Dr. Bruno Dantas, Dr. Jansen Fialho de Almeida, Dr. José Miguel Garcia Medina, Dr. José Roberto dos Santos Bedaque, Dr. Marcus Vinicius Furtado Coelho e Dr. Paulo Cesar Pinheiro Carneiro.

<sup>32</sup> Lista dos juristas que compuseram a Comissão Especial criada pela Câmara dos Deputados: Dr. Fredie Didier Jr., Dr. Luiz Henrique Volpe Camargo, Dr. Alexandre Freitas Câmara, Dr. Daniel Mitidiero, Dr. José Manuel Arruda Alvim, Dr. Leonardo Carneiro da Cunha, Dr. Marcos Destefenni, Dr. Paulo dos Santos Lucon, Dr. Rinaldo

Além de uma vasta gama de colaboradores, advindos de diferentes áreas, o processo de elaboração do código incluiu a realização de audiências públicas, debates e conferências com o objetivo de discutir as novas proposições e de agregar o maior número de sugestões possíveis. Nesse contexto, é interessante mencionar o uso do Portal e-Democracia<sup>33</sup>, desenvolvido pela Câmara dos deputados com o intuito de incentivar a participação da sociedade no debate de temas de relevância para o país, como meio de recebimento de sugestões advindas de qualquer brasileiro. Segundo informações encontradas em um sítio eletrônico dedicado a estudos sobre o novo Código de Processo Civil, o referido portal registrou 25.300 acessos, 282 sugestões, 143 comentários e 90 e-mails sobre o tema<sup>34</sup>.

Desde a exposição de motivos contida no anteprojeto da codificação, verificou-se a preocupação em garantir um processo que preze pela simplicidade da linguagem e da ação processual e pela celeridade e efetividade do seu resultado, sem se olvidar do devido processo legal.<sup>35</sup> Dessa forma, a reforma processual almeja que o processo sirva, cada vez mais, para tornar efetivo o direito material, abandonando o excesso de formalismos – voltados para a mera obediência à forma – e adotando mecanismos que contribuam para a efetividade da prestação jurisdicional e a consolidação da segurança jurídica, configurada na necessidade de homogeneização dos entendimentos judiciais, também benéfica à economia processual e à garantia de acesso ao Poder Judiciário.<sup>36</sup>

“Talvez esteja nesse foco uma das grandes qualidades das propostas trazidas para um novo estatuto processual, a visão do processo e do procedimento como um conjunto de atos coordenados

---

Mouzas. Em 2012, outros juristas passaram a colaborar com a elaboração da nova codificação: Dra. Ada Pellegrini Grinover, Dr. Alexandre Freire, Dr. Antônio Carlos Marcato, Dr. Antônio Costa Machado, Dr. Athos Gusmão Carneiro, Dr. Candido Rangel Dinamarco, Dr. Carlos Alberto Sales, Dr. Cassio Scarpinella Bueno, Dr. Dierle Nunes, Dr. José Augusto Garcia, Dr. Kazuo Watanabe, Dr. Lenio Luiz Streck, Dr. Luiz Guilherme Costa Wagner, Dr. Luiz Guilherme Marinoni, Dr. Paulo Cesar Pinheiro Carneiro, Dra. Regina Beatriz Tavares e Dra. Teresa Arruda Alvim Wambier.

<sup>33</sup> Disponível em: <<http://edemocracia.camara.gov.br/>>, acesso em 25.10.2015>. Acesso em: 25 out. 2015.

<sup>34</sup> Disponível em: <<http://italic.com.br/projeto/cpc/breve-historico-da-tramitacao-do-projeto-do-novo-codigo-de-processo-civil/>>. Acesso em: 25 out. 2015.

<sup>35</sup> BRASIL. *Código de Processo Civil*: anteprojeto. Brasília: Senado Federal, 2010. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 2 maio 2015.

<sup>36</sup> LÉVY, Daniel de Andrade. O incidente de resolução de demandas repetitivas no anteprojeto do novo código de processo civil. *Revista de Processo*: Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 36, v. 196, p. 165-206, jun. 2011, p. 173.

para alcançar determinado fim, e não como institutos que possuem existência *per se*. A autonomia do processo civil não é questionada, mas direcionada para assegurar um sistema próprio de participação do indivíduo no contraditório, na formação da convicção do julgador; não se trata de uma autonomia legitimada pela existência de normas e princípios processuais que vêm garantir a aplicação equânime daquele direito material”.<sup>37</sup>

Para que se torne claro o modo como o novo mecanismo pretende contribuir para a melhor eficiência da prestação jurídica, é fundamental a compreensão da abrangência dos conceitos mencionados. Como bem simplifica Guilherme Rizzo Amaral<sup>38</sup>, os princípios processuais da efetividade e da segurança jurídica são complexos valorativos que também englobam outros elementos designados de valores. Cada um dos conceitos abrange elementos que, interpretados e compreendidos em sua totalidade, desvendam os novos rumos que se pretende dar ao processo civil.

Por efetividade na prestação jurisdicional, entende-se a observância dos princípios processuais da economia, da celeridade e da instrumentalização das formas. Em consonância com o tratamento dado ao processo, não só no Brasil – como revela previsão em pactos internacionais –, deve-se buscar a solução eficaz dos conflitos da forma menos custosa e rápida, sem se ater apenas à formalidade.

Por outro lado, também é fundamental a preservação da segurança jurídica, materializada na clareza e qualidade das leis, aliadas à previsibilidade do direito. Quando se busca um direito, é essencial que haja uma expectativa sobre o seu resultado, mesmo que, no caso concreto, o esperado não se materialize. O excesso de decisões conflitantes, portanto, atenta contra essa dita previsibilidade.

“Como ressalta com acerto Donaldo Armelin, ‘a segurança jurídica constitui um elemento fundamental para a sociedade organizada, um fator básico para a paz social, o que implica estabilidade de situações pretéritas e previsibilidade das situações futuras. No plano da atuação jurisprudencial, a previsibilidade das decisões judiciais

---

<sup>37</sup> LÉVY, Daniel de Andrade. O incidente de resolução de demandas repetitivas no anteprojeto do novo código de processo civil. *Revista de Processo: Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 36, v. 196, p. 165-206, jun. 2011, p. 166-167.

<sup>38</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um incidente de resolução de demandas repetitivas. *Revista de Processo: Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 196, p. 237-275, jun. 2011, p. 241.

insere-se para o usuário da jurisdição como um fator de segurança que o autoriza a optar por um litígio ou por uma conciliação. É fundamental que quem busque a tutela jurisdicional tenha um mínimo de previsibilidade a respeito do resultado que advirá de sua postulação perante o judiciário”<sup>39</sup>.

A preocupação do ordenamento nacional com uma melhor adequação do processo em prol da efetividade da prestação jurisdicional não é recente. A Emenda Constitucional nº 45 de 2004 acrescentou o inciso LXXVIII, ao art. 5º, da Constituição Federal, o qual assegura aos litigantes, tanto no âmbito judicial quanto administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação<sup>40</sup>. Também no rol dos direitos fundamentais desde a sua promulgação em 1988, está a garantia – em prol da segurança jurídica – de que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF).

O novo Código de Processo Civil surgiu exatamente para dar forma a essas pretensões já anunciadas, não representando, pois, uma mera reforma da codificação anterior. O que se buscou com a sua elaboração foi a adaptação axiológica dos preceitos processuais à nova realidade e às novas demandas que se impuseram. Meritoriamente, a codificação apresenta clara consonância com o atual estágio constitucional na medida em que “preza pela concretização dos princípios da segurança, da igualdade e dignidade da pessoa humana”<sup>41</sup>. Ademais, desde a exposição de motivos do anteprojeto do Senado Federal, ficou clara a intenção de se estabelecer sintonia com a constituição Federal e de dar mais organicidade ao sistema.

“Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito.

---

<sup>39</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um incidente de resolução de demandas repetitivas. *Revista de Processo: Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 196, p. 237-275, jun. 2011, p. 244-245.

<sup>40</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 06 mar. 2016.

<sup>41</sup> MACEDO, O regime dos precedentes judiciais no novo código de processo civil, p. 377.

Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo”.<sup>42</sup>

A novel codificação também é clara e explícita quando revela a preocupação com a uniformidade da jurisprudência e, conseqüentemente, com a segurança jurídica, aspecto fundamental de ser entendido para a compreensão do incidente a ser analisado, já que também é mecanismo de criação de precedente.

Nessa conjuntura, foram criados instrumentos processuais diferenciados, um dos quais será aqui analisado. O novo mecanismo processual de gerenciamento de conflitos, foco deste trabalho, reflete e materializa as principais intenções almejadas pelo novo sistema processual nacional, tendo sido forjado, exatamente, para suprir uma lacuna deixada pelo processo civil clássico na resolução das demandas massificadas e repetitivas.

---

<sup>42</sup> BRASIL. *Código de Processo Civil*: anteprojeto. Brasília: Senado Federal, 2010. Disponível em <[HTTP://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf](http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf)>. Acesso em: 2 maio 2015.

## 2 UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

### 2.1 O papel da uniformização

#### 2.1.1 *Precedentes Jurisdicionais*

A uniformização do entendimento relativo a determinado direito, um dos efeitos – e um dos principais objetivos – do incidente criado pelo novo Código de Processo Civil, vai ao encontro da tendência atual do ordenamento brasileiro em privilegiar o instituto dos precedentes originado da *common Law*. Apesar de já apresentar alguns elementos advindos da *common Law* – como o sistema de pesos e contrapesos, a revisão judicial, entre outros –, o direito nacional originou-se majoritariamente do sistema *civil law* e não apresenta tradição no que diz respeito à aplicação de precedentes. No ponto, vale mencionar:

“No direito brasileiro em particular, o ordenamento jurídico combina, historicamente, desde a Constituição Republicana de 1891, a matriz judicial do *common Law* (*checks and balances, judicial review e remedies precede rights*) e do *civil law* (princípio da legalidade). Por esta razão, os juízes, mesmo de primeiro grau, podem deixar de aplicar leis que entendem inconstitucionais, exercendo o controle difuso de constitucionalidade. Ora, em um país com controle difuso de constitucionalidade, para que os tribunais cumpram sua função institucional de aplicar a constituição, é necessário adotar um sistema de precedentes através da regra do *stare decisis* (que inclui a vinculação argumentativa do próprio tribunal que exarou o precedente)”.<sup>43</sup>

Mesmo com a tendência revelada por movimentos recentes – como o advento da súmula vinculante inserida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 –, o que se tem observado é um maior amparo na jurisprudência para fundamentar e justificar determinadas decisões e não ainda a adoção dos precedentes em si. Neste momento, é substancial diferenciar jurisprudência de precedente, para que fiquem claras as implicações da aplicação de precedentes no ordenamento em voga.

---

<sup>43</sup> ZANETI JÚNIOR, Hermes. Precedentes (treat like cases alike) e o novo código de processo civil: universalização e vinculação horizontal como critérios de racionalidade e a negação da jurisprudência persuasiva como base para uma teoria e dogmática dos precedentes no Brasil. *Revista de Processo: Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 39, v. 235, p.293-350, set. 2014, p.299.

Enquanto a jurisprudência – série de decisões reiteradas acerca de determinada matéria – revela apenas uma tendência do tribunal, sem qualquer efeito vinculante, o precedente advém do julgamento de um único caso (*leading case*), do qual é possível extrair uma *ratio decidendi* que passará a vincular a decisão de casos análogos apreciados no âmbito do próprio tribunal, assim como nas instâncias inferiores (vinculação vertical). A característica primordial determinante do conceito de precedente é, pois, sua capacidade vinculante, diferenciando-a tanto da jurisprudência como das decisões proferidas pelos tribunais em âmbito geral. Os precedentes geram efeitos jurídicos normativos que afetarão casos futuros, não se enquadrando em seu conceito a simples aplicação de precedente já existente, a decisão provida de conteúdo interpretativo ou a que não enunciar regra jurídica ou princípio universalizante.<sup>44</sup>

“Os precedentes judiciais, como entendemos neste trabalho, consistem no resultado da densificação de normas estabelecidas a partir da compreensão de um caso e suas circunstâncias fáticas e jurídicas. No momento da aplicação, deste caso-precedente, analisando no caso-atual, se extrai a *ratio decidendi* ou *holding* como o *core* do precedente. Trata-se, portanto, da solução jurídica explicitada argumentativamente pelo intérprete a partir da unidade fático-jurídica do caso-precedente (*material facts* e a solução jurídica dada para o caso) como o caso-atual. Por esta razão, não se confundem com a jurisprudência, pois não se traduzem em tendências do tribunal, mas na própria decisão (ou decisões) do tribunal com respeito à matéria. De outra sorte, não se confundem com a jurisprudência porque obrigam o próprio tribunal que decidiu, sendo este responsável, tanto quanto as cortes inferiores, por sua manutenção e estabilidade”.<sup>45</sup>

O novo Código de Processo Civil supera a simples valoração da jurisprudência e aumenta a abrangência de atuação dos precedentes no processo brasileiro, o que pode ser evidenciado pelo IRDR e seu papel como formador de precedente. Corroborando essa nova realidade, ao prever a reclamação no caso de

---

<sup>44</sup> ZANETI JÚNIOR, Hermes. Precedentes (treat like cases alike) e o novo código de processo civil: universalização e vinculação horizontal como critérios de racionalidade e a negação da jurisprudência persuasiva como base para uma teoria e dogmática dos precedentes no Brasil. *Revista de Processo: Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 39, v. 235, p.293-350, set. 2014, p. 315.

<sup>45</sup> ZANETI JÚNIOR, Hermes. Precedentes (treat like cases alike) e o novo código de processo civil: universalização e vinculação horizontal como critérios de racionalidade e a negação da jurisprudência persuasiva como base para uma teoria e dogmática dos precedentes no Brasil. *Revista de Processo: Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 39, v. 235, p.293-350, set. 2014, p. 310-313.

não ser observada a tese adotada no incidente, o art. 985, § 1º, do CPC/2015<sup>46</sup> torna evidente e indiscutível o efeito vinculante atribuído à tese jurídica resultante do julgamento do incidente. Ademais, vale frisar que o precedente criado deverá ser aplicado aos processos individuais e coletivos em tramitação na jurisdição do tribunal que julgar o incidente e também nos juizados especiais (art. 987, § 2º, do CPC/2015)<sup>47</sup>.

No entanto, o sistema de precedentes e os efeitos de sua vinculação não são questões pacificadas no ordenamento jurídico em vigor, considerando as suas repercussões e consequências, sobremaneira no que tange questões como o livre convencimento dos juízes, a atribuição de poder excessivo ao Poder Judiciário, a perda das especificidades do caso concreto, entre outras. No que se refere à ofensa aos poderes atribuídos aos juízes, Marinoni e Arenhart (2014) expõem relevante ponderação no capítulo em que discorrem sobre a eficácia vinculante no julgamento de ações repetitivas em âmbito dos recursos especial e extraordinário:

“Contra essa ideia se levantaria a alegação de que estaria sendo ferido o princípio da livre convicção judicial e a prerrogativa do juiz de dizer o direito conforme a sua consciência. O argumento, porém, não é suficiente para ensejar a crítica. A uma, porque a força vinculante somente incide sobre a interpretação de direito e não sobre a apreciação dos fatos concretos. Objetiva-se apenas dar força vinculante à análise jurídica feita por tais tribunais, sem que com isso se retire do juiz a prerrogativa de examinar o caso concreto, dando-lhe a solução adequada.

Ademais, afirmar que o juiz tem o direito de julgar de forma diferente dos tribunais superiores constitui gritante equívoco. Se é o Superior Tribunal de Justiça quem dá a última palavra em relação à interpretação da lei federal, qual é a racionalidade de se dar ao juízo poder de proferir uma decisão que lhe seja contrária?”<sup>48</sup>

Os juízes são livres para formar o seu convencimento, mas devem indicar os motivos que corroboraram para tal. A liberdade do juiz não é, ou não deveria ser, irrestrita, encontrando limitação nos aspectos factuais, legais e

---

<sup>46</sup> BRASIL. *Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 18 mar. 2016.

<sup>47</sup> BRASIL. *Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 18 mar. 2016.

<sup>48</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. O julgamento das ações repetitivas. In: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 95.

princípios. Desta forma, não cabe concluir que a exigência de vinculação de sua decisão a um precedente criado a partir de uma *ratio decidendi* agride os poderes ou o livre convencimento do juiz. Da mesma maneira, o assentamento de entendimento pelo Poder Judiciário não atinge a liberdade legiferante do Poder Legislativo, na medida em que o judiciário é o responsável pela interpretação e aplicação das normas legais no caso concreto.

Ademais, no caso do IRDR, a criação de precedentes dar-se-á quando abarcada uma questão de direito comum a todas as partes. Apesar de efetivamente ser impossível visualizar demandas em que os aspectos fáticos sejam irrelevantes, já que o caso concreto é fundamental para que se estabeleça o direito, há determinadas situações fáticas das quais é sim possível extrair um mesmo direito. Nesses casos, não há qualquer prejuízo com a aplicação do precedente. Além do mais, nos casos em que as especificidades do caso concreto possam influir na resolução da demanda, não será aplicado o precedente<sup>49</sup>.

Apesar da polêmica circundante, os precedentes conferem unidade e uniformidade à interpretação das leis, suprimindo a necessidade de previsibilidade requerida pela segurança jurídica.

### 2.1.2 Precedentes no novo Código de Processo Civil

Nesse ponto, não restam mais dúvidas de que o novo Código de Processo Civil prioriza os ditames constitucionais da segurança jurídica, da igualdade e da dignidade da pessoa humana e de que o dever de uniformizar a jurisprudência – afirmação que instala o *stare decisis* e que representa a criação institucional dos precedentes no ordenamento nacional – está em consonância com esses ditames.

Não é aleatoriamente que o art. 1º do novo código, inserido no Capítulo Normas Fundamentais do Processo Civil, postula que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas

---

<sup>49</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. O julgamento das ações repetitivas. In: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”<sup>50</sup>. O novo Código de Processo Civil fez questão de trazer no seu corpo tal menção – mesmo considerando que a Constituição, por seu caráter fundamental, rege e inspira todas as normas editadas, independentemente de qualquer referência expressa – como forma de realçar e reafirmar os preceitos fundamentais que regerem a elaboração da nova codificação.

O Brasil ainda não possui uma teoria dos precedentes solidificada e utiliza-se de modelos vindos de fora para forjar o seu próprio sistema, que agora se encontra mais consistente com o advento da nova codificação. A necessidade de expandir a aplicação dos precedentes surgiu na medida em que, no aspecto de padronização decisória, os precedentes são fundamentais para garantir a racionalidade do direito, a segurança jurídica, a igualdade e a eficiência jurisdicional e a nossa realidade vem cada vez mais se deparando casos repetitivos e insegurança das decisões.

Seguindo a atual tendência, a nova codificação busca aplicar o sistema de precedentes, trazendo elementos fundamentais para a consolidação e efetivação do sistema de precedentes no Brasil. Ao contrário do código anterior que apresentava apenas quatro artigos abordando a questão da uniformização da jurisprudência, o novo Código de Processo Civil traz inúmeros dispositivos que fazem menção a essa questão e que buscam delinear a sua forma de atuação.

O dever de uniformizar a jurisprudência encontra-se previsto no art. 926 do CPC/2015, o qual prevê a edição, pelos tribunais, de súmulas que correspondam à jurisprudência dominante, atendendo às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram a sua criação.

“Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

---

<sup>50</sup> BRASIL. *Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 18 mar. 2016.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação”.<sup>51</sup>

Além de, indiscutivelmente, estabelecer no ordenamento jurídico a uniformização da jurisprudência como um dever, o *caput* do artigo traz três fundamentais características da jurisprudência uniformizada: estabilidade, integridade e coerência.

Por uniformização entende-se a adoção de uma *ratio decidendi* que fará com que juízes e tribunais não adotem decisões conflitantes. Os entendimentos firmados, por sua vez, devem ser estáveis, na medida em que não devem ser passíveis de mudanças frequentes, aleatórias e abruptas. Em prol da segurança jurídica, a alteração da *ratio decidendi* demanda concreta e embasada fundamentação.

No que tange a integridade e a coerência, ambas visam a consistência da jurisprudência, a qual só é alcançada com o enfrentamento maciço e embasado dos argumentos favoráveis e contrários à tese jurídica formada. Portanto, só o enfrentamento motivado é capaz de expor todas as possíveis fragilidades e inconsistências do precedente em formação e, desta forma, superando-se tais problemas, a *ratio decidendi* formada será mais consistente e, conseqüentemente, mais estável, íntegra e coesa. Essas características, como se pode observar compõem um conjunto dinâmico e indissociável imprescindível para a formação de precedentes.

“[...] o judiciário precisa estar alinhado em sua atuação sob duas perspectivas: *geograficamente*, não se autorizando que a mesma situação jurídica seja tratada de forma injustificadamente diferente por órgãos de locais díspares; e *historicamente*, precisando respeitar sua atuação anterior ou justificar a modificação da posição que foi adotada como referência e cuidado com o passado e suas conseqüências”.<sup>52</sup>

---

<sup>51</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 18 mar. 2016.

<sup>52</sup> MACEDO, Lucas Buriel. O regime dos precedentes judiciais no novo código de processo civil. *Revista de Processo: Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 237, p. 369-401, nov. 2014, p. 381.

Para que se atinja a integridade é necessária uma interpretação sistêmica do direito, visto como uma unidade e não simplesmente como um amontoado aleatório de normas. Esta é a única forma de se afastar o voluntarismo do direito.

A coerência, por sua vez, exige respeito à linha evolutiva do desenvolvimento criativo da jurisprudência, alcançada por meio de uma argumentação racional e lógica, da completude do dever de fundamentação, da consonância com o pensamento doutrinário e da autorreferência ao que já foi solidificado, com o intuito de afastar qualquer contradição.

Como o art. 926 do CPC/2015<sup>53</sup> inclui em seu bojo súmulas e precedentes ao tratar da questão da uniformização, é importante frisar que súmulas e precedentes, apesar de ambos serem instrumentos utilizados para a uniformização da jurisprudência, são mecanismos distintos. A necessidade de criar súmulas advém inclusive de uma fragilidade dos precedentes, considerando que é um mecanismo ainda recente e que somente com o novo código vai adquirir robustez e aplicabilidade de fato. O § 2º do art. 926 do CPC/2015 deixa evidente tal realidade, porquanto determina que a edição de súmula deve ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram a sua criação, como se a súmula fosse uma forma de reafirmar e garantir a obediência ao precedente.

Especificamente sobre os precedentes, o art. 927 do CPC/2015 traz informações imprescindíveis para a delimitação da questão e começa a delinear as características e a forma tomada pelos precedentes no direito brasileiro, trazendo um rol de precedentes obrigatórios. O referido artigo postula que os juízes e tribunais devem observar as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, os enunciados de súmula vinculante, os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e

---

<sup>53</sup> BRASIL. *Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 18 mar. 2016.

do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados, *in verbis*:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

[...]”<sup>54</sup>

Todas essas hipóteses enumeradas pelo código e que demandam o dever a observância dos órgãos de jurisdição, vale aqui o destaque para o IRDR, são, portanto, mecanismos formadores de precedentes.

Antes, no entanto, de adentrar especificamente o papel do IRDR como formador de precedentes é fundamental entender as principais características dos precedentes, para que se possa entender o sistema adotado no ordenamento brasileiro.

Os precedentes – *stare decisis* – funcionam como fonte do direito, uma vez que a *ratio decidendi*, extraída no processo de formação do precedente, resultante de expressiva e massiva análise e discussão, possui característica vinculante.

“Os precedentes judiciais precisam ser compreendidos adequadamente como fonte do direito, que dá espaço para uma ou mais normas (*rationes decidendi*) e não como instrumentos de outorga de poder criativo aos juízes – que o possuem

---

<sup>54</sup> BRASIL. Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 18 mar. 2016.

independentemente do *stare decisis* –, mas de fixa ção de limites e técnicas para o seu exercício, garantindo racionalidade”.<sup>55</sup>

Nesse contexto, é importante frisar o caráter autorreferencial dos precedentes. Tanto na aplicação quanto na superação de uma determinada *ratio decidendi*, é fundamental que o magistrado sempre faça referência ao que foi previamente decidido, adequando, pois, a sua fundamentação ao precedente pertinente ao caso e, assim, respeitando a integridade e coerência da jurisprudência<sup>56</sup>.

Intimamente relacionado ao caráter autorreferencial está o dever de fundamentação. Conforme mencionado, quando juiz ou magistrado for acatar determinado precedente, é imprescindível uma robusta fundamentação que é alcançada por meio de um cotejo autorreferencial visando identificar os fundamentos determinantes da decisão, ou seja, a *ratio decidendi*. O art. 927, §1º<sup>57</sup>, o qual traz estampado esse dever, determina que a decisão que tem como parâmetro um precedente deve observar o disposto no art. 489, § 1º, V<sup>58</sup>, segundo o qual não se considera fundamentada – caráter essencial de qualquer decisão judicial – decisão interlocutória, sentença ou acórdão que se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos<sup>59</sup>.

Se para a aplicação de determinado precedente é indispensável apropriada e robusta fundamentação, maior ainda é essa necessidade quando o que se busca é alterar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte. Segundo o art. 927, § 4º, do CPC/2015 a modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da

---

<sup>55</sup> MACEDO, Lucas Buril. O regime dos precedentes judiciais no novo código de processo civil. *Revista de Processo: Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 237, p. 369-401, nov. 2014, p. 376.

<sup>56</sup> DIDIER, Fredie. *Novo Código de Processo Civil*. 2015. Videoaulas.

<sup>57</sup> BRASIL. *Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 18 mar. 2016.

<sup>58</sup> BRASIL. *Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 18 mar. 2016.

<sup>59</sup> DIDIER, Fredie. *Novo Código de Processo Civil*. 2015. Videoaulas.

isonomia. O § 2º acrescenta que a alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese<sup>60</sup>.

“§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese”.

“§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia”.<sup>61</sup>

Da análise desses dispositivos inferimos duas outras características dos precedentes: distinção e superação. Existindo um precedente, é indiscutível que ele não pode ser ignorado (art. 489, §1º, V, do CPC/2015). No entanto, é característica a ele intrínseca a possibilidade de ser superado e distinguido. Não é por ser estável e configurar um entendimento solidificado que o precedente torna-se imutável ou mesmo que não possa ser afastado em determinados casos. O próprio direito é mutável, não seria razoável que um de seus instrumentos fosse intransponível.

A distinção e a superação são, portanto, características intrínsecas aos precedentes. A distinção consiste em mostrar que o caso que está sendo analisado é diferente daquele do qual se extraiu a *ratio decidendi*, fazendo com que a aplicação do precedente seja afastada naquele caso específico. Realizada por meio de um método de confronto entre o caso e o precedente, a distinção é, portanto, um método e não um resultado, encontrando-se regulamentada no art. 1037, § 9º, do CPC/2015, o qual prevê, em casos de recursos repetitivos, a possibilidade de retirar o estado de suspensão de determinado processo, quando demonstrada a distinção.

---

<sup>60</sup> DIDIER, Fredie. *Novo Código de Processo Civil*. 2015. Videoaulas.

<sup>61</sup> BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 18 mar. 2016.

“Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:

I - identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento;

II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

III - poderá requisitar aos presidentes ou aos vice-presidentes dos tribunais de justiça ou dos tribunais regionais federais a remessa de um recurso representativo da controvérsia.

[...]

§ 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo”.<sup>62</sup>

A superação, por sua vez, consiste em se demonstrar, inequivocamente, os fundamentos que levam o precedente a ser superado, ou seja, a mudar determinada orientação. A superação faz parte da essência do sistema de precedentes e deve se proceder no mesmo tribunal que o criou, por meio do diálogo entre o entendimento anteriormente firmado e a nova proposta de solução do conflito<sup>63</sup>. É, portanto, inadmissível superação implícita de precedente, sendo necessário o referido diálogo embasado por sólida fundamentação em prol dos princípios da segurança jurídica, da proteção, da confiança e da isonomia, conforme preceituam os §§ 2º e 4º do art. 927 do CPC/2015<sup>64</sup>.

Ademais, no que se refere à superação de precedente, esta pode ocorrer de forma concentrada, com a instauração de procedimento específico com o intuito de superar um entendimento firmado, ou de forma difusa. As súmulas vinculantes, os novos incidentes criados – incidente de assunção de competência, incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) – e o julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos formam um microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios. Esses procedimentos formalizam a

---

<sup>62</sup> BRASIL. *Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 18 mar. 2016.

<sup>63</sup> DIDIER, Fredie. *Novo Código de Processo Civil*. 2015. Videoaulas.

<sup>64</sup> BRASIL. *Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 18 mar. 2016.

criação de um precedente obrigatório, por meio da junção de toda a argumentação acerca dos problemas analisados, alcançada com a realização de audiências públicas, com a intervenção de *amicus curiae* e com a coleta de argumentos favoráveis e contrários às teses e com devida publicidade. Vale mencionar ainda que os recursos de revista repetitivos, regulamentados pela Lei nº 13.015/2014<sup>65</sup>, também englobam o sistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios.

Superado um determinado precedente, é necessário que se proceda à modulação da sua eficácia, prevista no art. 927, § 3º, do CPC/2015. A mudança ocorrida não pode simplesmente retroagir, caso em que há violação da segurança jurídica. Em regra, a superação de um precedente possui apenas efeitos futuros. A partir do momento em que se estabelece um novo entendimento, o recém-criado precedente passa a ter aplicação nos casos que, a partir desse momento, estiverem sujeitos à apreciação judicial. No entanto, pode haver situações, por exemplo, em que a superação gere efeito *de jure* já, mas apenas para beneficiar os casos dos quais adveio a superação. Há ainda a possibilidade do tribunal, apesar de ainda não superar o precedente, anunciar uma forte tendência para que isso ocorra, o que se chama de julgamento alerta, segundo ressalta Fredie Didier<sup>66</sup>.

“§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica”.<sup>67</sup>

Por fim, no que tange às características da formação de precedentes, além de imputar aos tribunais os deveres de uniformização, estabilidade, integridade e coerência, o novo Código de Processo Civil destaca o dever de publicidade, assentado no § 5º do art. 927 do CPC/2015, segundo o qual o tribunal deve divulgar os seus precedentes, com o intuito de que o direito seja

---

<sup>65</sup> BRASIL. Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13015.htm)>. Acesso em: 8 abr. 2016.

<sup>66</sup> DIDIER, Fredie. *Novo Código de Processo Civil*. 2015. Videoaulas.

<sup>67</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 18 mar. 2016.

conhecido e, assim, o direito esteja revestido de uma maior previsibilidade, elemento fundamental à segurança jurídica, conforme desenvolvido anteriormente.

“§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores”.<sup>68</sup>

A compreensão dos aspectos gerais dos precedentes e das delimitações que o novo Código de Processo Civil estabelece para a sua formação e aplicabilidade no ordenamento nacional é imprescindível para o entendimento do incidente de resolução de demandas repetitivas, enquanto mecanismo formador de precedentes.

Ocorre que, além do papel do incidente como modo concentrado de formação de precedentes, o IRDR é também mecanismo de gerenciamento e julgamento de casos repetitivos. Portanto, superada a exposição sobre o destaque dado o sistema de precedentes no novo Código de Processo Civil e suas principais características, é fundamental o estudo sobre a forma como a novel codificação regulamenta o julgamento de casos repetitivos.

---

<sup>68</sup> BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 18 mar. 2016.

### 3 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

#### 3.1 Gerenciamento de Casos Repetitivos

O incidente de resolução de demandas repetitivas, como revela o próprio nome, é um incidente voltado para a resolução de demandas repetitivas. Desta forma, sem se olvidar do papel desses instrumentos na formação de precedentes, o IRDR e os recursos extraordinário e especial repetitivos também formam um microssistema de julgamento de casos repetitivos. Ambos apresentam, portanto, natureza híbrida, porquanto, além de instrumentos de formação concentrada de precedentes, são mecanismos de gerenciamento e julgamento de casos repetitivos.<sup>69</sup>

Antes de se esmiuçar o IRDR como um todo, em ambos as suas dimensões, é fundamental entender os aspectos gerais do microssistema de casos repetitivos, que se encontra regulado tanto na parte do código dedicada ao IRDR, quanto na parte que trata dos recursos repetitivos, sendo que, independentemente da localização no código, as regras aplicam-se a ambos os institutos, uma vez que compõem um mesmo microssistema.

Retomando um pouco da discussão anterior sobre a problemática da repetição de demandas, entre as inúmeras possíveis causas para que haja, nos dias de hoje, uma considerável repetição de demandas está a insuficiência do sistema regulatório brasileiro, que permite com que inúmeras questões, por falta de regulamentação adequada, tornem-se alvo de conflitos que acabam por demandar no judiciário uma solução. Além da morosidade causada pelo atolamento do judiciário, a diversidade de soluções sobre os casos repetitivos gera também insegurança jurídica. Por essas e outras razões, desenvolvidas mais a fundo em momento anterior, o novo Código de Processo Civil criou instrumentos com a finalidade de melhor gerenciar tais conflitos.<sup>70</sup>

---

<sup>69</sup> DIDIER, Fredie. *Novo Código de Processo Civil*. 2015. Videoaulas.

<sup>70</sup> DIDIER, Fredie. *Novo Código de Processo Civil*. 2015. Videoaulas.

A técnica básica para o gerenciamento de tais conflitos consiste na identificação das causas repetitivas, na escolha de um processo piloto, na suspensão das demais causas até o julgamento final do caso piloto e, por fim, na aplicação do entendimento firmado às causas até então suspensas.

No que se refere à escolha de um caso piloto, é importante frisar que o sistema brasileiro adota o *processo piloto*, e não o *processo modelo*, como base para a criação de um precedente. Apesar da semelhança incipiente, há uma sutil, mas fundamental, diferença procedimental. Diferentemente do que ocorre com o processo modelo, o qual serve apenas como parâmetro para a criação a fixação de uma tese jurídica, o caso piloto, além de fixar determinado entendimento, é julgado com base no precedente criado.<sup>71</sup>

Depois de selecionado um caso piloto, pode vir a ocorrer o abandono da causa pela parte que interpôs a ação. Nesse caso, o art. 976, § 1º, do CPC/2015<sup>72</sup>, determina o prosseguimento do processo até a fixação da tese, já que a desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente – e também dos recursos repetitivos, considerando os aspectos gerais do microsistema em questão.

Dando prosseguimento à técnica, os demais processos que discutem a mesma questão jurídica ficam suspensos enquanto ocorre a análise do caso piloto, nos termos dos arts. 982, I, e 1.037, II, do CPC/2015.

“Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

[...]”

“Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:

I - identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento;

---

<sup>71</sup> DIDIER, Fredie. *Novo Código de Processo Civil*. 2015. Videoaulas.

<sup>72</sup> BRASIL. *Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 18 mar. 2016.

II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

[...]”<sup>73</sup>

O passo seguinte é, pois, o julgamento do mérito do caso piloto com a consequente fixação de uma tese jurídica, formando um precedente a ser aplicado no caso piloto, nos processos suspensos e nos futuros que vierem a discutir a mesma questão de direito. Dada a relevância do julgamento, e consoante o que foi discutido anteriormente sobre a formação de precedentes, a tese fixada a partir do caso piloto deve ser estável, íntegra e coesa, sendo que, para tal, é fundamental a adoção de determinados procedimentos a fim de que a decisão alcançada seja a melhor e a mais viável possível.

Nesse sentido, o art. 1.036 do CPC/2015 destaca a importância da boa seleção das causas, determinando a seleção daquelas que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida<sup>74</sup>. Assim, o caso selecionado, seja no âmbito de aplicação do IRDR ou dos recursos repetitivos, deve ser instruído de forma a abrir margem para a ampla e exaustiva discussão a respeito da questão de direito levantada.

Há também previsão para a intervenção do *amicus curiae*, instituto que permite a intervenção na causa de qualquer interessado – terceira pessoa, entidade ou órgão – com o objetivo de discutir as questões de direito abordadas. A intenção aqui é ampliar o debate, com novas e diferentes abordagens sobre o tema, para uma melhor consistência da decisão final.

“Art. 1.038. O relator poderá:

I - solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno;

II - fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, com a finalidade de instruir o procedimento;

<sup>73</sup> BRASIL. *Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 18 mar. 2016.

<sup>74</sup> BRASIL. *Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 18 mar. 2016.

[...]"

“Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

§ 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria”.<sup>75</sup>

Com esse mesmo objetivo, os artigos acima citados também preveem a realização de audiências públicas.

Todas essas previsões contribuem para que haja uma fundamentação diferenciada, questão essencial no que se refere à formação de precedentes.

“Art. 984, § 2º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários”.

“Art. 1.038, § 3º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)”<sup>76</sup>

Quanto às formalidades relativas ao julgamento dos casos repetitivos, o art. 1.037 do CPC/2015, em seu § 3º, determina a regra de prevenção<sup>77</sup>. Segundo disposto, havendo mais de uma afetação, será prevento o relator que primeiro tiver identificado com precisão a questão a ser submetida a julgamento. Assim, mesmo que incitado mais de uma vez, apenas um relator será o responsável pelo julgamento do incidente ou do recurso repetitivo. O § 7º do mesmo artigo traz uma determinação relevante, considerando que, mesmo contendo idênticas questões de direito, os vários processos abarcados provavelmente

---

<sup>75</sup> BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 5 mar. 2016.

<sup>76</sup> BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 10 fev. 2016.

<sup>77</sup> BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 5 abr. 2016.

conterão também questões específicas<sup>78</sup>. Nessa hipótese, o referido dispositivo determina que primeiro deverá ser decidida a questão comum objeto da afetação e, somente depois, as questões específicas, as quais deverão ser julgadas em acórdãos específicos para cada processo.

A prioridade dada ao julgamento de casos repetitivos, por sua vez, foi postulada nos arts. 980 e 1.037, § 4º, da nova codificação, os quais determinam o prazo de um ano e a prioridade no julgamento, já que terão preferência em relação aos demais feitos, não precisando obedecer à ordem cronológica, ressalvados os feitos que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*<sup>79</sup>.

Vale destacar, também, a intervenção obrigatória do Ministério Público nos julgamentos de casos repetitivos, necessidade que advém do papel desses julgamentos como meio de formação de precedentes.

“Art. 1.038. O relator poderá:

[...]

III - requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia e, cumprida a diligência, intimará o Ministério Público para manifestar-se”.

“Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

[...]

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono”.<sup>80</sup>

Tendo como base os aspectos gerais sobre a tutela de direitos, individuais e coletivos, sobre a criação e aplicação de precedentes no direito brasileiro e sobre a dinâmica do julgamento de casos repetitivos, o objetivo agora é compreender o incidente de resolução de demandas repetitivas, das origens à sua normatização, como mecanismo processual de solução de conflitos repetitivos que

---

<sup>78</sup> BRASIL. *Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 5 abr. 2016.

<sup>79</sup> BRASIL. *Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 5 abr. 2016.

<sup>80</sup> BRASIL. *Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 8 abr. 2016.

abrange, além do julgamento de casos repetitivos, a formação de precedentes com vistas à uniformização da jurisprudência.

### **3.2 Do incidente de resolução de demandas repetitivas**

#### *3.2.1 Origens*

O mote para a criação do incidente em questão foi o enquadramento único dos litígios que ele pretende alcançar, surgindo a necessidade de um instrumento processual diferenciado. As demandas repetitivas inserem-se como uma terceira categoria de litígio, não se ajustando completamente no contexto das demandas individuais e nem das coletivas. Localizam-se, pois, no meandro das demandas puramente individuais homogêneas e das demandas coletivas propriamente ditas. Desta maneira, vale ressaltar que o incidente, apesar de ser uma tentativa de preencher a lacuna deixada pela subutilização dos processos coletivos, não se trata de verdadeira coletivização, além de não exercer influência sobre o microsistema de processos coletivos.<sup>81</sup>

O instituto, porém, não é de todo inédito. A legislação brasileira já havia inserido no ordenamento jurídico mecanismos que objetivavam uma melhor instrumentalização da solução de demandas repetitivas, a uniformização dos entendimentos e a diminuição dos processos a serem analisados pelas instâncias superiores, tais como os recursos repetitivos no STJ, a repercussão geral no STF e as súmulas vinculantes. A novidade trazida pelo novo código refere-se, no entanto, à solução uniforme de demandas repetitivas ainda na primeira instância, proporcionando a objetivação e o encurtamento do trâmite processual.

Sua origem remota, no entanto, ascende de modelos inspirados, principalmente, no direito alemão e inglês. Tais países, assim como os Estados Unidos, adiantaram-se na criação de mecanismos para lidar com o novo cenário jurídico. Apesar da referência direta feita no anteprojeto ao *Musterverfahren*, do

---

<sup>81</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *O Projeto de novo CPC e sua influência no minissistema de processos coletivos: a coletivização dos processos individuais*. Disponível em: <<http://www.direitoprocessual.org.br/index.php?novo-cpc-2>>. Acesso em: 15 out. 2015, p. 2

direito alemão, as influências do *Group Litigation Order*, do direito inglês, também são inegáveis.

Na Alemanha, por volta das décadas de 1960 e 1980, um número elevado de objeções a projetos estatais induziu o Tribunal Administrativo de Munique a aplicar, pela primeira vez, procedimentos modelo na solução de litígios, os chamados *Musterverfahren*. O instituto consiste na seleção de casos considerados representativos da controvérsia, enquanto os demais que a eles se assemelham são suspensos até o julgamento final. Solucionada a controvérsia, a solução adotada é aplicada aos casos suspensos, tendo o processo continuidade apenas para resolver questões específicas de cada demanda. Tal processo deve ocorrer em três etapas: (a) elaboração de requerimento de admissibilidade perante órgão de primeiro grau; (b) o processamento e julgamento do caso-piloto pelo tribunal de segundo grau e (c) julgamento dos processos homogêneos de acordo com o entendimento firmado<sup>82</sup>.

Após a grande controvérsia gerada com o novo mecanismo, a Corte Constitucional alemã decidiu pela sua constitucionalidade. Ademais, além da reforma ocorrida no ano de 2005, o *Musterverfahren* teve sua vigência prorrogada até o ano de 2020.

Uma crítica feita por Daniel Lévy<sup>83</sup> à adoção do *Musterverfahren* como paradigma para o incidente de resolução de demandas repetitivas é o seu caráter experimental e sua origem advinda de um país sem tradição em processo coletivo.

A influência inglesa, por sua vez, é decorrente da *Group Litigation Order* (GLO). O tratamento inglês para ações derivadas de direitos individuais homogêneos passou por um processo evolutivo e se institucionalizou, de fato, com a edição do primeiro Código de Processo Civil inglês no ano de 2000.

---

<sup>82</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas. *Revista de Processo*, v. 243. Ano 40. p. 283-332. São Paulo: Ed. RT, maio 2015, p. 287.

<sup>83</sup> LÉVY, Daniel de Andrade. O incidente de resolução de demandas repetitivas no anteprojeto do novo código de processo civil. *Revista de Processo: Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 36, v. 196, p. 165-206, jun. 2011, p. 258.

No direito britânico, pretensões similares, fundadas em questões de fato e de direito afins, recebem tratamento igual com julgamento vinculativo das *test claims*. O litigante, diferentemente do que ocorre em outros modelos, adota postura proativa, na medida em que não são automaticamente incluídos no grupo, tendo a autonomia para ingressar ou não na lide (modelo *opt-in*), ou mesmo de se excluírem (*opt-out*).

Quanto aos critérios determinados para a admissão de uma *Group Litigation Order*, além da necessidade de semelhança fática ou jurídica das demandas, requisito a ser analisado pelo juízo, é necessário um número mínimo de demandas e a inexistência de outra solução coletiva cabível. Outro detalhe relevante do modelo em análise é que ele se trata, antes de tudo, de “um instituto de administração de causas, mais gerencial do que jurídico, cujo objetivo é possibilitar que uma estrutura enxuta do Poder Judiciário possa confrontar-se com uma quantidade enorme de demandas”. Tal lógica gerencial é a principal característica almejada pelo modelo brasileiro quando buscou inspiração na GLO.

### 3.2.2 Preceitos legais

Considerando a sua natureza híbrida, as suas influências e os seus objetivos, o incidente de resolução de demandas repetitivas possui o papel gerencial de possibilitar a solução, em série, de uma grande quantidade de demandas de forma célere, congruente e vinculante, atendendo, ao mesmo tempo, aos princípios da celeridade e da segurança jurídica e contribuindo para a diminuição do número de processos em tramitação.

“Por enquanto, é oportuno ressaltar que levam a um processo mais célere as medidas cujo objetivo seja o julgamento conjunto de demandas que gravitam em torno da mesma questão de direito, por dois ângulos: (a) o relativo àqueles processos, em si mesmo considerados, que, serão decididos conjuntamente; (b) no que concerne a atenuação do excesso de carga de trabalho do Poder Judiciário – já que o tempo usado para decidir aqueles processos poderá ser mais eficazmente aproveitado em todos os outros, em

cujo trâmite serão evidentemente menores os ditos ‘tempos mortos’ (= Períodos em que nada acontece no processo)”.<sup>84</sup>

O IRDR encontra-se positivado nos arts. 976 a 987 da nova codificação – inseridos no Livro III, Título I, denominado “Da Ordem dos Processos e dos Processos de Competência Originária dos Tribunais” –, além de ser referido em outros dispositivos ao longo de todo o Código<sup>85</sup>. Os artigos, como um todo, abordam os requisitos para a instauração do incidente, os legitimados a incitá-lo, os traços gerais do seu processamento, além de definir os efeitos da coisa julgada resultante.

Destacando mais uma vez a natureza híbrida do incidente – simultaneamente mecanismo de julgamento de casos repetitivos e formador de precedente – é pertinente destacar os dispositivos legais que assim postulam, os quais são os incisos I e II do art. 985 do CPC/2015.

“Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.

[...]”<sup>86</sup>

De acordo com o art. 977 do CPC/2015, a legitimidade para a provocação do incidente compete ao juiz ou relator, por ofício; às partes, por petição; e ao Ministério Público ou à Defensoria Pública, também por petição<sup>87</sup>. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao Tribunal, devendo o ofício ou a petição serem instruídos com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente, os quais são, segundo dispõe a Lei:

<sup>84</sup> BRASIL. *Código de Processo Civil*: anteprojeto. Brasília: Senado Federal, 2010. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 2 maio 2015, p. 16.

<sup>85</sup> BRASIL. *Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 18 mar. 2016.

<sup>86</sup> BRASIL. *Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 18 mar. 2016.

<sup>87</sup> BRASIL. *Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 5 abr. 2016.

“Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.”<sup>88</sup>

Conforme deixa claro o referido artigo, é necessário que haja a constatação na primeira instância de efetiva repetição de processos sobre uma mesma questão de direito e, simultaneamente, ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Ademais, para que não haja supressão de instância, também é pressuposto para a instauração do incidente a existência de ao menos uma causa pendente no tribunal versando sobre a mesma questão repetitiva, esteja ela em grau recursal ou esteja inserida nas hipóteses de competência originária do tribunal. Não seria razoável que o tribunal pudesse decidir sobre questão que ainda não tivesse chegado ao seu conhecimento pelas vias ordinárias.

O § 4º, por sua vez, elenca um pressuposto negativo para a instauração do incidente, ou seja, a inviabilidade de se suscitar o incidente quando um dos Tribunais Superiores já houver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva, pois tal prevalecerá sobre o entendimento firmado pelos Tribunais e magistrados da primeira instância, inclusive

---

<sup>88</sup> BRASIL. *Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 8 abr. 2016.

os decorrentes do julgamento do próprio incidente suscitado<sup>89</sup>. No entanto, por outro lado, é possível a incitação do incidente mesmo que já tenha sido provocado em outro estado, haja vista que a competência para a apreciação do IRDR está no âmbito dos Tribunais de Justiça Estaduais e dos Tribunais Regionais Federais.

Ainda, é importante frisar que a desistência ou abandono do processo, não impede o exame do mérito, sendo a titularidade, nesses casos, assumida pelo Ministério Público. O incidente também pode ser suscitado novamente, quando suprida a ausência dos requisitos legais que ensejaram a inadmissão.

O art. 979 do CPC/2015 dispõe sobre a participação do Conselho Nacional de Justiça na ampla e específica divulgação e publicidade do incidente, evidenciando-se a necessidade da participação de recursos tecnológicos na elaboração de banco de dados informatizado e registro eletrônico das teses jurídicas, papel consoante com o estímulo à inovação e à modernização dos procedimentos, objetivo claro da nova codificação<sup>90</sup>.

De forma geral, cabe destacar o *modus operandi* do instituto. Cumpridos os requisitos definidos em lei e suscitado o incidente por um dos legitimados dirigido ao presidente do Tribunal, o órgão colegiado dos Tribunais competentes – Tribunais de Justiça dos Estados e Tribunais Regionais Federais – disporá do prazo de um ano para firmar entendimento sobre a matéria, incluindo o a realização do necessário juízo de admissibilidade. O incidente terá ainda preferência na sua apreciação, ressalvados os feitos que envolverem réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

Após admitido o incidente, as demais causas, individuais ou coletivas, que versam sobre a mesma questão de direito ficarão suspensas até a decisão do incidente, conforme pugna o art. 982, I, c.c art. 313, IV, da codificação. A suspensão cessa, no entanto, se não for interposto recurso especial ou extraordinário da decisão proferida no incidente (art. 982, § 5º, do CPC/2015) e caso

---

<sup>89</sup> BRASIL. *Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 4 mar. 2016.

<sup>90</sup> BRASIL. *Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 8 abr. 2016.

o incidente não seja julgado no prazo estabelecido, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário<sup>91</sup>.

Além de suspender os processos pendentes, o relator poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita o processo no qual se discute o objeto do incidente, os quais deverão prestar contas no prazo de quinze dias (art. 982, II, do CPC/2015). Deverá também intimar Ministério Público para que apresente manifestação (art. 982, III, do CPC/2015).<sup>92</sup>

O art. 982, em seus parágrafos, também preceitua a possibilidade de que os legitimados, ou a parte, peça a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado aos tribunais competentes para conhecer do recurso extraordinário ou especial, com o objetivo de preservar a segurança jurídica<sup>93</sup>.

Na solução do incidente, o relator poderá ouvir as partes e demais interessados, incluindo pessoas, órgão e entidades, os quais poderão requerer juntada de documentos e diligências. É também facultado ao relator designar audiência pública ou ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento da matéria. Terminadas as diligências, cabe ao relator solicitar dia para o julgamento do incidente.

Já na fase de julgamento, deve ser observada a seguinte ordem, ditada no art. 984: (a) exposição do relator sobre o objeto do incidente e (b) sustentação oral pelo autor e réu do processo originário, pelo Ministério Público e pelos demais interessados, sucessivamente. Por fim, o acórdão proferido deverá abranger a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários<sup>94</sup>.

---

<sup>91</sup> BRASIL. *Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 18 mar. 2016.

<sup>92</sup> BRASIL. *Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 8 abr. 2016.

<sup>93</sup> BRASIL. *Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 5 abr. 2016.

<sup>94</sup> BRASIL. *Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 18 mar. 2016.

A partir desse ponto, decorre questão de análise primordial quando se discute o incidente, que são os efeitos da coisa julgada. O art. 985, do novo Código de Processo Civil, assim dispõe:

“Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.

§ 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.

§ 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada”.<sup>95</sup>

Do julgamento do incidente, sucede a delimitação de uma tese jurídica, representada por um acórdão paradigma, a ser aplicada a todos os casos que se encontrem suspensos e que tratem da mesma matéria de direito em todo território de competência do Tribunal que julgou o incidente, garantindo, assim, a atribuição de um entendimento único a todas as demandas ditas repetitivas. A decisão também será aplicada aos casos futuros que versem sobre idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão da tese jurídica firmada, a qual será realizada pelo mesmo tribunal, de ofício, ou a requerimentos dos legitimados. Cabe mencionar que, em caso de não observância ao entendimento sedimentado, a medida cabível é a reclamação, regulada pelos arts. 988 a 993 do novo código<sup>96</sup>.

Da decisão proferida em sede do julgamento do incidente, poderão ser interpostos recurso especial e extraordinário, aos quais serão atribuídos efeitos suspensivos. Apesar da tese firmada ter, em um primeiro momento, aplicação

---

<sup>95</sup> BRASIL. *Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 8 abr. 2016.

<sup>96</sup> BRASIL. *Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 18 mar. 2016.

apenas na área de competência do tribunal julgador, em caso de apreciação do recurso pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, a tese jurídica adotada por esses tribunais será aplicada em todo o território nacional.

Por fim, vale mencionar que se o incidente tiver por objeto questão relativa à prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada (art. 985, § 2, do CPC/2015<sup>97</sup>).

O detalhamento dos preceitos legais que definem e delineiam o IRDR corroboram tudo o que foi anteriormente desenvolvido sobre julgamento de casos repetitivos e formação de precedentes, de forma que podemos identificar nas disposições do código as características referentes aos respectivos microssistemas. Cabe ressaltar, mais uma vez, a sua natureza híbrida e a sua completa afinidade com os princípios valorizados pela nova codificação. Pelo que representa, o IRDR é uma inovação no ordenamento nacional e mecanismo há muito desejado.

### 3.2.3 *Discussão Acerca da Constitucionalidade*

Uma questão que não pode ser afastada da análise do IRDR é a discussão referente à sua constitucionalidade. Além de não estar previsto em âmbito constitucional, o que poderia inviabilizar parte de sua aplicação, o emprego do incidente também representa afronta a outros princípios constitucionais.

Georges Abboud e Marcos de Araújo Cavalcanti, em artigo publicado na Revista de Processo<sup>98</sup>, fazem uma análise detalhada das possíveis inconstitucionalidades intrínsecas ao incidente e apontam três violações que poderiam acarretar a inconstitucionalidade do incidente: violação à independência funcional dos magistrados, violação ao contraditório e violação ao direito de ação.

---

<sup>97</sup> BRASIL. *Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 5 abr. 2016.

<sup>98</sup> ABOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Inconstitucionalidades do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório. *Revista de Processo: Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 240, p. 221-242, fev. 2015.

Em um primeiro momento, o que se discute é a constitucionalidade do aspecto vinculativo das decisões proferidas em âmbito do IRDR, considerando não haver qualquer previsão constitucional deste incidente. A inserção das súmulas vinculantes no sistema jurídico brasileiro, por exemplo, deu-se por meio de emenda constitucional, o que leva à inferência de que a legislação infraconstitucional não seria competente para determinar efeito vinculativo. Ademais, a vinculação de decisão de um juiz de primeira instância às decisões prolatadas pelo Tribunal fere a independência funcional dos magistrados, bem como a separação funcional dos poderes e, para que haja alteração nessa sistemática, é imprescindível que haja previsão constitucional<sup>99</sup>.

Quanto aos pressupostos para que seja suscitado o incidente, a nova codificação determina que, havendo efetiva repetição e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, o incidente poderá ser suscitado, sem, no entanto, regular de forma precisa a questão da adequação da representatividade. Desta forma, não havendo um controle judicial específico sobre a escolha da causa piloto e sobre matérias a serem dirimidas – já que também não há qualquer limitação quanto às matérias de direito que possam ser decididas por meio do incidente – há um significativo risco de ofensa ao contraditório, direito previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal<sup>100</sup>, porquanto não há como se assegurar a efetiva representatividade do caso piloto e a sua capacidade de contribuição exaustiva com o contraditório necessário para que se firme uma tese jurídica com efeito vinculativo<sup>101</sup>.

Não bastassem essas questões, a aplicação do IRDR também viola o direito de ação. O sistema adotado pelo Brasil determina a vinculação absoluta de todos os processos em tramitação que versem sobre o direito alvo do incidente, não havendo qualquer previsão para que o particular opte pelo prosseguimento da

---

<sup>99</sup> ABOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Inconstitucionalidades do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório. *Revista de Processo: Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 240, p. 221-242, fev. 2015, p.224-226.

<sup>100</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 06 mar. 2016.

<sup>101</sup> ABOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Inconstitucionalidades do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório. *Revista de Processo: Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 240, p. 221-242, fev. 2015, p. 226-229.

sua ação individual. Assim, a todos os processos, sem distinção, serão aplicados os efeitos advindos da decisão final, sejam eles favoráveis ou contrários aos seus interesses. Essa forma absoluta de vinculação é inegavelmente ofensiva ao direito de ação, considerando a obrigatoriedade de sujeição ao incidente suscitado por outrem<sup>102</sup>.

Por fim, contrária à aplicação do incidente, há também a alegação de violação ao sistema de competências, em razão da previsão de aplicabilidade da tese jurídica decorrente do julgamento do incidente ser também aplicável aos juizados especiais, porquanto o STF já deliberou diversas vezes que os eles não estão submetidos à jurisdição dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. Nesse sentido, a suspensão dos processos em trâmite nos juizados e a consequente aplicação da decisão vinculativa forjada em âmbito de IRDR pelos referidos tribunais, não teria amparo no entendimento do Supremo, já que os juízes do juizado especial são vinculados às Turmas Recursais<sup>103</sup>.

Todas essas questões e ainda outras que indubitavelmente surgirão com a aplicação prática do incidente serão aos poucos levadas à apreciação do próprio judiciário a fim de que sejam dirimidas. A partir desse momento, as nuances e os limites do incidente serão paulatinamente traçados e, só assim, ter-se-á uma real visão sobre o instituto e seus efeitos no ordenamento nacional.

---

<sup>102</sup> ABOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Inconstitucionalidades do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório. *Revista de Processo: Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 240, p. 221-242, fev. 2015, p. 230-231.

<sup>103</sup> ABOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Inconstitucionalidades do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório. *Revista de Processo: Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 240, p. 221-242, fev. 2015, p. 237-240.

## CONCLUSÃO

O IRDR é, ainda, um sistema em desenvolvimento. Concebido a partir da necessidade de maior efetividade e celeridade do sistema judiciário, assim como de uma maior segurança jurídica das decisões proferidas, haja vista que o judiciário vem enfrentando problemas para solucionar a enorme demanda responsável por um custoso atolamento do judiciário.

Inspirado em diferentes modelos advindos de ordenamentos estrangeiros, o IRDR não pode ser confundido com nenhum outro, tendo suas características próprias adaptadas à realidade brasileira e também refletindo a falta de tradição do ordenamento nacional no manejo de um mecanismo que, além de julgar casos repetitivos, solucionando o problema da imensa quantidade atual, cria precedente a ser aplicado inclusive em decisões futuras.

Assim, como não poderia deixar de ser, do estudo do incidente de resolução de demandas repetitivas – instituto que abarca uma série de inovações com propósitos específicos – originam-se questionamentos capazes de gerar infindável discussão acerca do factual sucesso do seu emprego.

O que se discute, por hora, é se a forma e o processamento do instituto surtirão, de fato, o efeito benéfico pretendido, no que se refere à maior efetividade da prestação e pacificação social com a garantia de decisões atinentes à segurança jurídica.

Quanto aos aspectos relativos à celeridade e economia processual, é fato que o incidente poderá tornar mais célere e organizada a tramitação desses processos. No entanto, o instituto não parece colaborar para a diminuição do número de demandas como um todo, já que, para a aplicação do entendimento consolidado quando da apreciação de um incidente, é preciso que a parte ingresse no judiciário com uma demanda individual.

Por outro lado, é inegável que a uniformização de entendimento firmada pelas decisões vinculantes oriundas do incidente diminui a possibilidade de contradições relativas a um direito comum. Esta talvez seja a mais importante

problemática aduzida pelo novo instituto, a qual abarca a forma como a decisão proferida afetará as demandas semelhantes, a sua abrangência e as implicações trazidas pelo seu efeito vinculante.

Claro que o IRDR não é o único responsável por dar fim a tais problemas. No entanto, no âmbito em que pretende atuar, o incidente traz elementos que certamente surtirão algum efeito na melhoria da marcha processual, representando, ao menos, um princípio de mudança.

Portanto, considerando as discussões aqui introduzidas, o incidente pesquisado é de extrema relevância para contexto da nova configuração processual almejada com a promulgação do recente Código de Processo Civil. Além de inédito na legislação brasileira, o instituto apresenta desdobramentos que surtirão efeitos não antes observados na resolução de demandas ainda na primeira instância e que pretendem soluções ambiciosas na pretensão de celeridade processual e segurança jurídica.

Conclusivamente, a elaboração do presente trabalho permitiu verificar que:

1) O incidente de resolução de demandas repetitivas reflete o aspecto axiológico do Direito Processual, na medida em que é um mecanismo criado com a intenção suprir os atuais anseios, consubstanciados na instrumentalidade do processo e em uma prestação judicial mais efetiva, célere e segura, haja vista que a problemática da repetição de demandas e a conseqüente judicialização massificada afetam sobremaneira o andamento processual e a segurança jurídica.

3) Em meio a instrumentos processuais individuais e coletivos de resolução de conflitos, o IRDR apresenta-se como um mecanismo diferenciado, não compreendido em nenhum dos instrumentos pré-existentes, porquanto é incidente suscitado em demandas individuais, mas com características de direitos coletivos *lato sensu*, além de que as decisões proferidas no âmbito do incidente superam o efeito interpartes, na medida em que são aplicadas a um número significativo de demandas e geram precedentes.

4) O novo Código de Processo Civil preza pela uniformização da jurisprudência, buscando, nesse sentido, uma melhor e mais detalhada delimitação do papel dos precedentes, e do seu efeito vinculativo, no direito brasileiro, considerando que os precedentes exercem papel significativo na previsibilidade do direito e na segurança jurídica.

5) O incidente de resolução de demandas repetitivas apresenta natureza híbrida, atuando no julgamento de demandas repetitivas e na formação concentrada de precedentes, com efeito vinculativo para demandas futuras.

6) Apesar de ampla discussão acerca da ofensa ao livre convencimento dos juízes, do excessivo poder atribuído ao Poder Judiciário e até mesmo a respeito da sua constitucionalidade, o incidente de resolução de demandas repetitivas é instrumento de grande potencial no que tange uma maior celeridade processual, a efetividade da prestação jurisdicional, a segurança jurídica e também a uniformização da jurisprudência.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Inconstitucionalidades do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório. *Revista de Processo: Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 240, p. 221-242, fev. 2015.

AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um incidente de resolução de demandas repetitivas. *Revista de Processo: Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 196, p. 237-275, jun. 2011.

AZEVEDO, Júlio Camargo. *O microssistema de processo coletivo brasileiro: uma análise feita à luz das tendências codificadoras*. Disponível em: <[http://eee.esmp.sp.gov.br/revista\\_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/43](http://eee.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/43)>. Acesso em 20 out. 2015.

BRASIL. *Código de Processo Civil: anteprojeto*. Brasília: Senado Federal, 2010. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 2 maio 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 05 abr. 2016.

BRASIL. *Lei nº 5.689, de 11 de janeiro de 1973*. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2015.

BRASIL. *Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm)>. Acesso em: 9 abr. 2016.

BRASIL. *Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm)>. Acesso em: 9 abr. 2016.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 10 abril 2016.

BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.)>. Acesso em: 2 abril 2016.

BRASIL. *Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm)>. Acesso em: 9 abril 2016.

BRASIL. *Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm)>. Acesso em: 8 abril 2016.

BRASIL. *Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13015.htm)>. Acesso em: 8 abr. 2016.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 8 abr. 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. Novo CPC anotado e comparado. In: BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo código de processo civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 612-633.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Malheiros, 2013.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *O Projeto de novo CPC e sua influência no minissistema de processos coletivos: a coletivização dos processos individuais*. Disponível em: <<http://www.direitoprocessual.org.br/index.php?novo-cpc-2>>. Acesso em: 15 out. 2015.

LÉVY, Daniel de Andrade. O incidente de resolução de demandas repetitivas no anteprojeto do novo código de processo civil. *Revista de Processo: Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 36, v. 196, p. 165-206, jun. 2011.

MACEDO, Lucas Buriel. O regime dos precedentes judiciais no novo código de processo civil. *Revista de Processo: Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 237, p. 369-401, nov. 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. O julgamento das ações repetitivas. In: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MENDES, Aluisio Gonçalves De Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas. *Revista de Processo*, v. 243. Ano 40. p. 283-332. São Paulo: Ed. RT, maio 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. Precedentes (treat like cases alike) e o novo código de processo civil: universalização e vinculação horizontal como critérios de racionalidade e a negação da jurisprudência persuasiva como base para uma teoria e dogmática dos precedentes no Brasil. *Revista de Processo: Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 39, v. 235, p.293-350, set. 2014.

ZAVASCKI, Teori. *Processo coletivo: tutela dos direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.